

ACORDO DE ACCIONISTAS (*)

*Pelo Prof. Doutor Theophilo de Azeredo Santos (**)*

A Lei brasileira sobre sociedades por acções — Lei n.º 6404, de 15 de Dezembro de 1976 —, que acaba de completar 10 anos, teve essa data comemorada de maneira singular, mas expressiva: em reunião-almoço, empresários reuniram os autores do anteprojecto de lei, Prof. Alfredo Lamy Filho e o jurista José Luiz Bulhões Pedreira, além do então Ministro da Fazenda, Prof. Mário Henrique Simonsen, a quem coube, no Governo do Presidente Ernesto Geisel, patrocinar e defender os estudos realizados. Merece especial destaque para o relator do Projecto de Lei que, embora líder da oposição, acolheu as inovações sugeridas e evitou que no Congresso Nacional emendas pudessem deformar ou prejudicar o texto original. — O grande líder, que recorro com saudade, estima, admiração e respeito — TANCREDO NEVES.

Entre as inúmeras inovações introduzidas pela nova lei, está a disciplina do Acordo de Accionista, conferindo-lhe, como iremos demonstrar, importantes consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento de seus efeitos perante a companhia, de sua

(*) Conferência pronunciada na Ordem dos Advogados — Lisboa, Janeiro de 1987.

(**) Professor do Doutorado e de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Ex-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Conselho de Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem Comercial.

oponibilidade a terceiros e da admissibilidade de sua execução específica, desde que satisfeitas as exigências legais respectivas.

Embora não disciplinado pelo ordenamento positivo anterior, não é novo o instituto. Ao revés, a ele se tem recorrido com certa frequência, quando se depara com a necessidade de regular situações concretas que reclamam composição de interesses baseada em ajustes paralelos aos actos constitutivos celebrados por accionistas interessados em pré-determinar contratualmente dados comportamentos, sejam em Assembleia Geral, sejam fora dela.

Hoje, é ainda maior a necessidade de ajustar-se a situação entre sócios, especialmente no caso de ingresso de capital estrangeiro, sob a forma de «joint ventures», onde se procura identificar a protecção do accionista minoritário, ora preocupado na qualidade técnica da gestão, ora em evitar que o sócio financeiramente mais forte altere a composição accionária inicial, ora para impedir que o majoritário adopte decisões que ponham em risco os objectivos perseguidos pela sociedade.

A larga utilização das «joint ventures», também nos países comunistas, deixa à mostra que essa associação de interesses a alargar-se cada vez mais, conforme, com propriedade, está fartamente demonstrado no livro, já a caminho da segunda edição, de LUIZ O. BAPTISTA e PASCAL DURAND — Bartloz — «Les associations d'entreprise dans le commerce international».

Estou convencido de que a política de integração empresarial luso-brasileira, decisão e compromisso assumidos pelo nosso Presidente JOSÉ SARNEY, há-de suscitar a formação de muitas «joint-ventures», que serão os principais e mais ágeis instrumentos para acelerar e facilitar essa cooperação económica.

E aí aparece o Acordo de Accionistas como contrato de grande alcance para harmonização de interesses e preservar os entendimentos e a confiança entre os sócios.

2. A nossa anterior lei das sociedades anónimas, o Decreto-Lei n.º 2627, de 26 de Setembro de 1940, e as leis posteriores que o modificaram, nada dispunham a respeito.

Tal omissão não significa estivesse proibida a utilização daquele instrumento contratual mas, em casos de descumprimento de tais pactos, só restava à parte prejudicada pleitear do contra-

tante inadimplente perdas e danos ou a multa contratualmente ajustada, sendo legítima a deliberação da assembleia de accionistas, ainda que contrariasse o estabelecido na convenção de votos.

TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, autor do anteprojecto que se transformou no Decreto-Lei n.º 2627, assim se manifestou: «Pensamos que não se pode de antemão condenar toda e qualquer convenção destinada a regularizar o exercício do direito de voto. A finalidade da convenção pode ser perfeitamente honesta, tender para a defesa da própria sociedade»; e «A licitude ou ilicitude das convenções que vinculam, temporariamente, o direito de voto dependem, pois, de sua causa ou fim», e conclui: «Reconhecida a validade do vínculo, o accionista que agir contrariamente à obrigação assumida responderá aos demais por perdas e danos».

ALFREDO LAMY FILHO, em estudo, com razão disserta: «Por outro lado essa praxe, como a das convenções de voto, aliás não proibida em nossa legislação, permite formar nas sociedades abertas a «maioria pré-constituída» que concorre salutarmente para emprestar tranquilidade e eficiência à administração e à vida da sociedade».

Em conclusão: antes da lei actual, a doutrina brasileira admitia a validade das convenções de voto, que os advogados usavam, especialmente nos grandes centros económicos, para adequar situações e permitir associações duradouras.

3. Podemos conceituar os acordos de accionistas como *ajustes para-sociais*, vale dizer, celebrados sem a interveniência da sociedade e alheios a seus actos constitutivos e alteração posteriores, mediante os quais os accionistas livremente convencionam cláusulas relativas, em especial, à compra e venda de suas acções, à preferência para adquiri-las ou ao exercício do direito de voto.

Na verdade, trata-se de contrato sob característica associativa, como ocorre com a sociedade em conta de participação, que, no Direito brasileiro, não tem personalidade jurídica, não pode exercer actividade comercial sob nome comercial (firma ou denominação), não possui património próprio, não tem representação em juízo, o que levou o prof. JOÃO EUNÁPIO BORGES a declarar: «Embrião de sociedade, sociedade fruste ou larvada, tenta-

tiva ou arremedo de sociedade, será ela o que se quiser, menos uma verdadeira sociedade».

A justificativa constante da Exposição de Motivos do Projecto esclarece: «O art. 118.º regula o acordo de accionistas, modalidade contratual de prática intensa em todas as latitudes, mas que os códigos teimavam em ignorar. Ocorre que essa figura jurídica é da maior importância para a vida comercial, e a ausência de disciplina legal é, certamente, a causa de grande número dos abusos e malefícios que se lhe atribuem. Com efeito, como alternativa à *holding* (solução buscada por accionistas que pretendem o controle pré-constituído, mas que apresenta os inconvenientes da transferência definitiva das acções para outra sociedade) e o acordo oculto e irresponsável (de eficácia duvidosa em grande número de casos), cumpre dar disciplina própria ao acordo de accionistas que, uma vez arquivado na sede da companhia e averbado nos registros ou nos títulos, é oponível a terceiros e tem execução específica. Trazido pois à publicidade (§ 5.º, do art. 118.º) esses acordos representam ponto médio entre a «holding» e o acordo oculto, com as vantagens legítimas que ambos podem apresentar e sem os inconvenientes, para a companhia ou para os sócios, que também podem acarretar.

4. No magistério de FABIO KONDER COMPARATO, «Ao caracterizar os acordos de accionistas como «pactos para-sociais», a doutrina italiana teve em mira sublinhar o facto de que, embora eles se distingam nitidamente, pela forma e pelo escopo, dos actos constitutivos ou estatutos de companhia, são celebrados para produzir efeitos no âmbito social».

Da natureza contratual dos acordos de accionistas ninguém duvida, ainda quando mais se aproximam, pela generalidade, abstracção e permanência de suas estipulações, das normas estatutárias. Mas a definição da estrutura desse contrato, em função de seus efeitos, presta-se à controvérsia. Contrato plurilateral ou com comunhão de escopo é a conclusão das análises doutrinárias mais recentes (vide JURGEN DOHN — *Les Accords sur l'exercice du Droit de Vote de l'Actionnaire*, étude de Droit suisse et allemand, Genebra, 1971; ANTÓNIO PEDRO — *La Anónima Actual y la Sindicación de Acciones*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Pri-

vado, 1969); conclusão apressada, a meu ver, posto que desconsi-dera a grande variedade de acordos accionários, no efetivo comércio jurídico. Há, assim, pactos francamente unilaterais, como as convenções de voto consequentes a uma cessão de acções, em que o cessionário se empenha, ainda, em manter certa influência sobre a companhia, por intermédio do cedente, que é, pois, o único a se obrigar no acordo. Existem, por outro lado, acordos bilaterais, de *sinagma* perfeito, pelos quais as partes trocam vantagens determinadas, como a eleição de representantes de um grupo para certos cargos administrativos, em contrapartida à eleição de representantes de outro grupo para outros cargos. Há, finalmente, pactos da natureza autenticamente plurilateral ou com comunhão de escopo, visando ora à manutenção do poder de controle, ora à sua conquista pela maioria dispersa, ora à defesa dos interesses da minoria».

E esses contratos, que podem ser celebrados por escritura pública (o que é raro) ou particular, típicos ou nominados, são «intuito personae», ou seja, celebrados em razão das pessoas dos contratantes, accionistas ou grupos de sócios.

É também legítima a cláusula que estende, inequivocamente, os direitos originários do contrato aos herdeiros e legatários dos contratantes.

5. O Professor RUBENS REQUIÃO lecciona que a lei brasileira actual abraça o sistema do «voting trust» norte-americano: «O pacto entre os accionistas, portanto, era considerado apenas uma relação obrigacional particular. Não se estendia à sociedade. Desconhecia, com efeito, o direito brasileiro o sistema do «voting trust» dos norte-americanos, no qual o acordo sobre o voto pode ser resgistrado na sociedade, devendo por ela ser respeitado.

«Esse sistema do direito norte-americano foi adoptado pela actual lei, alterando, pois, substancialmente nosso direito anterior. O art. 118.º dispõe que os acordos de accionistas, sobre compra e venda de suas acções, preferências para adquiri-las, ou *exercício do direito de voto*, deverão ser observadas pela companhia quando arquivados na sua sede. Oficializa, pois, a lei o voting trust, o qual se impõe à sociedade, bastando, para tanto, em documento escrito dar-lhe conhecimento, arquivando-o na sua sede».

Desassiste razão ao renomado mestre brasileiro, como procuraremos demonstrar.

O Estado de Nova Iorque foi o primeiro a regular legislativamente o «voting trust», em 1901. A partir de 1926, vários outros Estados admitiram em lei a sua criação. O «Model Businnes Corporaton Act», elaborado pela American Bar Association, e que tem, efectivamente, servido de modelo para várias legislação estaduais do país, prevê em seu art. 34.º que «qualquer número de accionistas de uma companhia pode criar um *voting trust*, com o propósito de transferir para um *trustee* ou *trustees* o direito de voto ou outros direitos atribuídos pelas suas acções, por um prazo não excedente a dez anos; por meio de um acordo escrito que especifique os termos e condições do *voting trust*, uma via do qual será depositada nos escritórios da companhia, e com a transferência das acções ao trustee ou trustees para fins estipulados no acordo.»

Ora, a constituição do *voting trust*, com toda essa instrumentação orgânica prevista no Direito norte-americano, inclusive com a emissão de títulos próprios, é juridicamente impossível no Brasil. O que se pode é realizar a transferência fiduciária da propriedade das acções, que não separa o voto dos demais direitos accionários, e que aparece perante a companhia, salvo o caso de alienação fiduciária em garantia, como uma transferência pura e simples de propriedade.

Daí já afirmado o Prof. LAMY FILHO: «A solução tentada através da fissão dos direitos do acionista, isto é, de separação e exercício autónomo dos direitos pecuniários e dos direitos políticos *voting trusts* — seria impraticável no Brasil, que não conhece a instituição do *trusts*».

Não há, relação entre o *voting trust* e o nosso Acordo de Accionistas, pois como regista a Professora canadense MARIE-LOUIS BEAULIEU, aquele é, ao mesmo tempo, «une cession de droits, un dépôt et un mandat», diferentemente desse nosso contrato.

Realmente: em nossa lei, os accionistas contratantes não transferem a propriedade de suas acções a terceiro que vote por sua conta. O exercício do direito de voto pertence, no acordo, ao próprio accionista, comparecendo pessoalmente ou representado por procurador à Assembleia Geral. Não há fidúcia, salientam EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e JOSÉ ALEXANDRE TAVARES

GUERREIRO, se não conjugação de vontade sob o signo contratual.

6. Para o prof. FRAN MARTINS e OSMAR BRINA CORRÊA, o legislador brasileiro acolheu o *pooling agreement*.

O segundo jurista entende os «pooling agreements» como acordos pelos quais dois ou mais accionistas concordam que suas ações devam votar de maneira unitária, conforme. Corresponderiam em nosso direito, a um contrato preliminar, através do qual as partes contratantes «acordam acordar». E acha que o nosso legislador adoptou o sistema do «pooling agreement», embora quisesse ter adotado o do *voting trust*, deixando a impressão de que o legislador quis copiar uma coisa e copiou outra.

O nosso Acordo de Accionistas não é calcado em nenhuma legislação estrangeira, pois veio atender às realidades trazidas pelo processo de desenvolvimento económico e pela internacionalização da economia brasileira.

O pooling agreement «C'est parfois une forme spéciale de *Voting trust*, parfois aussi une convention pour la vente d'actions accompagnée d'un *Voting trust*. Des actionnaires s'entendent pour faire exercer leur droit de vote par un fiduciaire, selon les instructions qui lui sont remises et limitent l'exercice de ce droit» (Marie-Luis Beaulieu — «Rapport sur les consortiums d'actionnaires en Droit canadien»).

E o jurista inglês LEVY, em seu «Private corporation and meir control» elucida: os *poolings agreements* são acordos de votos que se apresentam como secretos e desconhecidos dos outros accionistas.

Verifica-se, em consequência, que não é legítima a tese defendida por Fran Martins e Osmar Brina Corrêa.

7. Vamos, agora, comentar o art. 118.º, da nossa lei das S.A., que inaugurou o Acordo de Accionistas no Direito brasileiro, e reza:

Os acordos de accionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela companhia, quando arquivados na sua sede».

Várias *ilações* podem ser extraídas deste dispositivo legal:

1.ª) a lei só reconhece e assegura eficácia aos acordos entre accionistas da companhia, não sendo admitidas pessoas estranhas à sociedade. Devemos, no entanto, admitir que nas hipóteses de dissociação entre a titularidade das ações e a do direito de voto — como sucede, por vezes, no usufruto accionário — o usufrutuário pode figurar como parte no acordo;

2.ª) outros tipos de acordo entre accionistas e terceiros, entre accionistas e a companhia e entre accionistas administradores não caracterizam Acordo de accionistas previsto na lei;

3.ª) a lei deixou aos accionistas ampla margem de liberdade no tocante ao conteúdo de tais acordos, que normalmente têm por objecto a compra e venda das acções dos participantes do acordo, a preferência para adquiri-las e o exercício do direito de voto;

4.ª) a lei confere a obrigação de a companhia observar o acordo, quando arquivado na sua sede. A iniciativa é, portanto, dos sócios interessados;

5.ª) a observância dos acordos pela companhia constitui responsabilidade de seus administradores, aos quais compete observar as disposições da lei e do estatuto (arts. 154.º e 158.º, n.º II, da Lei n.º 6404, de 1976), que, assim, não podem alegar ignorá-los desde que arquivados na sede da empresa;

6.ª) não prevê a lei prazo de vigência de tais acordos, o que leva à conclusão de que podem ser celebrados por prazo indeterminado ou determinado.

Segundo WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, comentarista da lei brasileira, «Afigura-se-nos um desvio ilegítimo nos objectivos das convenções de voto a sua celebração por tempo indeterminado, para todas as matérias, envolvendo uma delegação *in blank* para que outros votem, ou uma vinculação a votar como outros entendam, numa abdicação de sua própria vontade. Assim, os acordos de votos devem ter objectivos e limites devidamente definidos e circunscritos nos documentos que os consagram».

Ora, se a lei não limitou o direito de formular o acordo, não cabe ao intérprete fazê-lo.

MODESTO CARVALHOSA, outro comentarista da lei, defende, também, devam ser os acordos celebrados por prazo *determinado*, invocando a norma vigente na Espanha que estabelece o prazo de três anos como máximo de vigência. O mesmo jurista admite que para consolidação das posições societárias, estabeleça-se um prazo máximo de dez ano para duração do acordo, que está mencionado no § 34 da revisão do Model Business Corporation Act, dos Estados Unidos.

Porque dar-se guarida à legislação estrangeira e identificar-se o prazo de dez e não de vinte ou mais anos?

É evidente que a determinação desse prazo não tem conteúdo científico e é um simples ponto de vista pessoal, desprovido de conteúdo doutrinário substancial.

Consideramos, porém, que os Acordos de Accionistas com prazo *indeterminado* atribuem a qualquer das partes dá-lo por findo mediante simples emissão de sua vontade unilateral, sob argumentos de que as partes não quiseram obrigar-se perpetuamente.

Merece repetir a lição do Prof. ORLANDO GOMES — «nos contratos por tempo indeterminado a resilição unilateral é o meio próprio de dissolvê-los. Não fosse assegurado o poder de resilir e por certo seria difícil o contratante libertar-se do vínculo quando o outro não concordasse.»

CELSE DE ALBUQUE BARRETO recomenda, para maior segurança do acordo, a estipulação de um prazo de vigência, que não necessita ser, obrigatoriamente, estipulado em função do tempo, mas em razão de um evento futuro, certo ou incerto, por exemplo, o início de produção industrial, o término da construção de uma fábrica, o início de vendas, a obtenção de um nível mínimo de produção, ou outro evento futuro que as partes elejam como termo final do contrato.

E RUBENS REQUIÃO lembra que a denúncia desse contrato pode ser subordinada a um aviso prévio, anterior à próxima assembleia geral, de forma a dar tempo aos accionistas remanescentes no acordo de tomarem providência concernentes aos seus interesses.

7.^a) É válida a participação de accionista titulares de acções preferenciais nos acordos de accionistas, desde que tenham a forma nominativa, endossável ou escritural, afim de valer *erga omnes*,

pouco importando, no caso, se as acções têm ou não o direito de voto;

8.ª) trata-se de acordo de carácter unilateral, bilateral ou pluralateral.

8. Consagra o § 1.º, do citado artigo 118.º regra relevante:

«As obrigações ou ónus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiro, depois de averbados nos livros do registro e nos certificados das acção, se emitidos».

É claro que a oponibilidade a terceiros está condicionada à averbação nos livros e certificados, que é *condicio iuris* da eficácia das estipulações, mas no caso das acções escriturais, que não são representadas por certificados, bastará a averbação-registro existente na conta do depósito do accionista na instituição financeira depositária.

Deixando de ser realizada essa averbação, os terceiros não se consideram vinculados pelas restrições à circulação dos títulos, que tenham sido estabelecidas. O acordo accionário será, então, para os terceiros, *res inter alios acta*.

9. Como se pode interpretar o § 2.º, que fixa esta regra?

«Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o accionista de responsabilidade no exercício do direito de voto ou de poder de controle».

A lei brasileira das sociedades anónimas deu acolheita a regras sobre *abuso do direito* no artigo 115.º: o accionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros accionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuizo para a companhia ou para outros accionistas. E, também, não poderá votar nas deliberações da Assembleia Geral quando tiver interesse conflitante com o da sociedade.

Já o artigo 116 dá «status» próprio, no Direito brasileiro, à figura do *accionista controlador*.

Explicam-no o Prof. LAMY e BULHÕES PEDREIRA: «Esta é inovação em que a norma jurídica visa a encontrar-se com a realidade económica subjacente. Com efeito, é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm o comportamento e a idoneidade de quem as controla, mas nem sempre o exercício desse poder é responsável, ou atingível pela lei, porque se oculta atrás do véu dos procuradores ou dos terceiros eleitos para administrar a sociedade. Ocorre que a empresa, sobretudo na escala que lhe impõe a economia moderna, tem poder e importância social de tal maneira relevantes na comunidade que os que a dirigem devem assumir a primeira cena na vida económica, seja para fruir do justo reconhecimento pelos benefícios que geram, seja para responder pelos agravos a que dão causa. O tema cresce em importância quando se considera que o controlador, muita vez, é sociedade ou grupo estrangeiro que fica, por força da sua origem, excluído até mesmo das sanções morais da comunidade».

O princípio básico de nossa lei, e que constitui o padrão para atender o comportamento do accionista controlador, é que o exercício do poder de controle só é legítimo para fazer a companhia realizar o seu objetivo e cumprir sua função social, e enquanto respeita e atende lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa, os que nela trabalham, os accionistas, minoritários, os investidores do mercado e os membros da comunidade em que actua.

10. Eis providência (art.118.º, § 4.º) de carácter moralizador e preventivo de alta relevância: as ações averbadas, a fim de dar efeito *erga omnes* ao Acordo de Accionistas, não poderão ser negociadas em bolsa de valores ou no chamado mercado de balcão («over the counther market»). O escopo é evitar que terceiros, desavisadamente, adquiram no mercado acções oneradas com obrigações e restrições.

Ficaram essas acções averbadas indisponíveis?.

Não, apenas sua negociação deverá respeitar as condições pactuadas, vale dizer, cumprir a preferência, se tiver sido estabelecida no Acordo.

É óbvio que o não exercício da preferência confere ao accionista o direito de vendê-las a terceiros não integrantes do Acordo.

11. A principal diferença entre legislação brasileira e a de outros países reside na execução específica do acordo de accionistas, o que representa para os que participam de tais pactos a garantia de que as obrigações de fazer, ou não fazer, poderão ser exigidas *in natura*, não podendo ser substituídas, salvo no caso de concordância do credor, pela simples reparação pecuniária, consistente na condenação da parte inadimplente em compor as perdas e danos causados por seu descumprimento.

A chamada execução específica — denominação criticável para alguns juristas — contrapõe-se à execução forçada pelo equivalente, isto é, às perdas e danos. A rigor, toda a obrigação pecuniária é suscetível de execução específica, mas a tradição reserva essa denominação apenas às obrigações de fazer e não fazer.

Outra consequência da inexecução de acordo de acionistas, pelos controladores, é a sua responsabilidade pela composição do prejuízo sofridos. O direito às perdas e danos pode ser pleiteado cumulativamente com a execução específica, ou ser objeto de pretensão judicial exclusiva.

Não mais podem os Tribunais deixar de conferir execução específica ao Acordo de Accionista, como ocorreu em julgamento na Terceira Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu: «A assembleia na sociedade anónima é soberana. Pode, pois *ex vi legis*, destituir directores, não estando, de maneira alguma, vinculada ao pactuado por um ou alguns accionistas, por meio de contrato, cuja validade, além de tudo, em virtude de fortísimas e procedentes, razões não se reconhece». E: «O fato de se haver procedido em desacordo com o pactuado não pode, consequentemente, determinar a nulidade da eleição levada a efeito pela assembleia mencionada, uma vez que verificado o inadimplemento de obrigação estabelecida no citado documento, o que poderia suceder seria apenas ficar a parte que deixou de cumprir-la obrigada a responder por perdas e danos» (Revista dos Tribunais, 351/170).

12. Já o recente Decreto-Lei n.º 262, de 2 de Setembro de 1986, que aprovou o Código das Sociedades Comerciais, *em Por-*

tugal, ao tratar dos Acordos parassociais, seguiu orientação diferente da vigente no Brasil:

Art. 17.º

1. «Os acordos para-sociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade».

2. «Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização».

3. «São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

- a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
- b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- c) Exercendo o direito de voto ou abstenendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais».

13. Seguindo a sugestão de vários juristas e de acordo com o projecto regulador das sociedades anónimas europeias, estatui o artigo 118.º, em seu § 5, que no relatório anual os órgãos de administração da companhia abertamente informarão à assembleia geral as disposições sobre política de investimentos, de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de accionistas arquivados na companhia.

Para concluir, devemos identificar no Acordo de Accionistas, como instituído no Direito brasileiro, importante instrumento para a satisfação de interesses não apenas de empresas internacionais que venham se associar a empresas brasileiras, mas, ainda, a protecção dos accionistas minoritários, que a nova lei rodeou de cuidados especiais, com finalidade inequívoca de alargar o mercado de capitais, que constitui o melhor instrumento de capitalização da empresa privada, embora as sociedades controladas pelo Estado também dele se socorram, especialmente as chamadas sociedades de economia mista.

BIBLIOGRAFIA

Travaux de L'Association Henri Capitant pour la Culture Juridique Française, Paris, Librairie Dalloz, 1959.

A Nova Lei das S. A. — Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, edição do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Rio, Julho de 1976.

O Poder de Controle na Sociedade Anónima — Fábio Konder Comparato, Rio, Forense, 1983.

Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial — Fábio Konder Comparato, Rio, Forense, 1981.

Das Sociedades Anónimas no Direito Brasileiro — Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro —, São Paulo, Livraria Jurídica José Bushatsky Ltda., São Paulo, 1979.

Acordo de Accionistas — Celso de Albuquerque Barreto, Rio, Forense, 1982.

Comentários à Lei das Sociedades Anónimas — Wilson de Souza Campos Batalha, Rio, Forense, 1977.

Curso de Direito Comercial — Rubens Requião, 9.ª edição, São Paulo, Saraiva, 1980.

Comentários à Lei das S. A. — Fran Martins, Forense, Rio, 1978.

La Anónima actual y la sindicación de acciones - Antonio Pedrol — Ed. Madrid, 1969.

«Direito de voto na Sociedade Anónima» — artigo in Revista dos Tribunais, n.º 530, págs. 26 e segs. — Osmar Brina Corrêa-Lima.

«A Regulamentação Jurídica do acordo de Accionistas no Brasil» — Waldirio Bulgarelli, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Económico e Financeiro, Editora Revista dos Tribunais, n.º 40, 1980, págs. 79 e segs.

«A Reforma da Lei de Sociedades anónimas (Seminário)» — Coordenação do Prof. Alfredo Lamy Filho, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Económico e Financeiro, Editora Revista dos Tribunais, n.º 7, 1972, págs. 123 e segs.

«Execução Específica do Acordo de Accionistas» — José Alexandre Tavares Guerreiro — artigo in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Económico e Financeira, Editora Revista dos Tribunais, n.º 41, 1981, págs. 41 e segs.

«A «joint venture» — Uma perspectiva comparatista» — Luiz Olavo Baptista, artigo in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Económico e Financeiro, Editora Revista dos Tribunais, n.º 42, 1981, págs. 39 e segs.

«Les Associations d'entreprises dans le commerce international» Luiz O. Baptista et Pascal Druand-Barthez, Paris, 1986.

Comentários à Lei das S. A., Modesto Carvalhosa, Saraiva, São Paulo, 1978.

La Convenzioni di Voto nelle Società Commerciali, Dott. A. Giuffré, Ed., Milão, 1964.

Contratos — Orlando Gomes, Forense, Rio, 1959.

Sociedade por Acções — Trajano de Miranda Valverde, Rio, Forense, 1959.

Curso de Direito Comercial Terrestre — João Eunápio Borges, Forense, Rio.